



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

PARECER/2021-PROGEM.

REFERÊNCIA: MEMO Nº 575/2021-CEL/SEVOP/PMM – PROCESSO Nº 16.506/2021-PMM.

REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

OBJETO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 078/2021/SEVOP/PMM- PROCESSO 2861/2021/PMM-PREGÃO ELETRÔNICO SRP 017/2021-CPL

Cuida-se da análise do Processo 16.506/2021-PMM, com finalidade de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 078/2021/CPL/PMM, originada do Processo Licitatório nº 2861/2021-PMM, Pregão eletrônico (SRP) nº 017/2021-CPL/PMM, que tem como objeto registro de preços para aquisição de tablets para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários, no caso específico, pretende a SEASPAC adquirir o referido objeto para atender as demandas da, através de adesão ao contrato do processo supracitado, que tem como origem a Secretaria Municipal de Saúde.

O processo vem instruído com diversos documentos, destacamos: memorando 5752021-CEL/SEVOP/PMM; Portaria 224/2017-GP; Lei municipal 17.761/2017; memo 00391/2021-SEASPAC; ofício 1286/2021-COMPRAS/SMS; ofício 108/2021-SEASPAC; manifestação da empresa; solicitação de despesa; termo de compromisso e responsabilidade; declaração de adequação orçamentária; dotação orçamentária; despacho; justificativa; justificativa consonância com o planejamento estratégico; termo de autorização; orçamentos; planilha de média; edital; ata de realização do pregão eletrônico; parecer COMGEM; parecer final de regularidade do controle interno; termo de adjudicação do

pregão; resultado de homologação; ata de registro de preços; publicação de extrato; contrato administrativo 212/2021; termo de referência; CNPJ; Assembleia Geral; termo de posse; ata de assembléia; cópia de RG; assinatura eletrônica; comprovante de situação cadastral; procuração; certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União; certidão negativa estadual; CRF CAIXA; certidão negativa municipal; certidão negativa de débitos trabalhistas; protocolo; memorando 411/2021-SEASPAC; Portaria 2914/2021-GP; confirmação de autenticidade de certidões; situação de regularidade do empregador; histórico do empregador; certidão negativa banco central; memorando 575/2021-CEL/SEVOP/PMM.

É o relatório. Passo ao parecer.

Preliminarmente, ressaltamos que o presente parecer é feito sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Em relação a estes partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

A aquisição de tablets através de adesão vem autorizada pela Secretária Municipal de Assistência Social, fls. 025, em decorrência de sua autonomia administrativa e financeira conferida pela Lei Municipal nº 17.767/2017, juntada aos autos.

O Secretário Municipal de Saúde autorizou a adesão, conforme fls. 10. A empresa MICROSENS aceitou a adesão às fls. 12. A



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Administração indica que existe recurso necessário para custear a despesa, conforme Parecer Orçamentário nº 428/2021-SEPLAN, fls. 019.

O Sistema de Registro de Preço é um procedimento que viabiliza diversas contratações de compras, esporádicas ou sucessivas, sem a necessidade de realizar um novo processo licitatório para cada aquisição, reduzindo assim, os processos de licitação e claro, também otimizando tempo e investimentos.

Nessa perspectiva, formado o cadastro de fornecedores e produtos, com a relação das empresas, acompanhada da especificação dos produtos que elas poderão fornecer, os órgãos e entidades não participantes poderão se valer das propostas apresentadas e constantes da Ata de Registro de Preços para celebração de futuros contratos.

Por força da legislação vigente, Decreto nº 7.892/2013 alterado pelo Decreto nº 9.488/2018, admite-se que a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, possa ser utilizada, por meio de adesão, por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, o denominado carona, desde que observados alguns requisitos. O artigo 22 do Decreto nº 7.982/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, prevê que os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata, desde que devidamente justificada a vantagem, durante sua vigência, poderá consultar o Órgão Gerenciador da Ata para anuência quanto à Adesão.

Consta na Cláusula 15.7. do Edital de Pregão eletrônico SRP nº 017/2021—CPL/PMM, Processo nº 2861/2021-PMM, fls 48, que: *“...A ata de registro de preços, durante sua vigência, somente poderá ser utilizada por órgão, ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta e expressa*



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

autorização do órgão gerenciador, nos termos do artigo 22º, do Decreto Municipal nº 44/2018....”

A Ata de Registro de Preços nº 078/2021/SEVOP/PMM se encontra em vigência. Verifica-se a autorização do Órgão Gerenciador através do ofício 1286/2021-COMPRAS/SMS, fls.10.

Atendendo aos termos do artigo 22, *caput*, do Decreto Federal nº 7.892/2013 e, artigo 22, § 8º, I, do Decreto Municipal nº 44/2018, a Adesão se encontra justificada conforme consta dos autos e a SMSI apresenta pesquisa de preço dos itens e a planilha média de preços. Contudo, deverá ser apresentada Declaração de Vantajosidade para a contratação.

Cumprе registrar, ainda, que os requisitos legais de habilitação, acerca de contratações administrativas por meio de Adesão à Ata de Registro de Preços, não dispensam a futura contratada da comprovação de sua regularidade fiscal, o que foi observado no caso. Tendo sido anexado aos autos os documentos de habilitação jurídica e de regularidade fiscal da empresa e que deverão ser mantidas regulares no ato da assinatura do contrato. Ainda, foi juntado ao processo verificação no cadastro municipal de empresas punidas.

Cabe enaltecer que o anterior Decreto nº 7.892/2013 trouxe a previsão de diferentes espécies de limites à Adesão de órgãos não participantes, dentre eles os **limites individuais e o global**, cujos quantitativos foram alterados pelo novo Decreto Federal nº 9.488/18, seguido pelo Decreto Municipal nº 44/2018, atualmente em vigor.

Pela nova sistemática, prevista no §3º do artigo 22 do Decreto nº 7.892/2013, repetida no Decreto Municipal nº 44/2018, o **limite individual** permite que cada órgão ou entidade não participante



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

possa aderir a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ARP para o órgão gerenciador e órgãos participantes, nos seguintes termos:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública municipal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

*§3º. As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo **não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.***

De outro lado, o **limite global** foi reduzido para apenas **ao dobro do quantitativo registrado** a cada item, nos seguintes termos:

Art. 22.

*§4º O instrumento convocatório preverá que o **quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes,** independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.*



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Assim, de acordo com a nova regulamentação, numa interpretação do artigo supracitado, há que se concluir que o total das adesões não poderá ultrapassar o dobro do quantitativo do volume registrado. Deverá a autoridade competente observar os limites estabelecidos legalmente, contabilizando as adesões já efetivadas.

A minuta do contrato elenca o OBJETO (CLÁUSULA PRIMEIRA); a DESCRIÇÃO DOS ITENS (CLÁUSULA SEGUNDA); a FORMA DE ENTREGA (CLÁUSULA TERCEIRA); as OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE (CLÁUSULA QUARTA); as OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA (CLÁUSULA QUINTA); as OBRIGAÇÕES SOCIAIS, COMERCIAIS E FISCAIS (CLÁUSULA SEXTA); a forma de ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO (CLÁUSULA SÉTIMA); a ORIGEM DOS RECURSOS (CLÁUSULA OITAVA); o PREÇO E O PAGAMENTO (CLÁUSULA NONA); as SANÇÕES (CLÁUSULA DÉCIMA); a GARANTIA/VALIDADE (CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA); o REAJUSTE (CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA); o PRAZO DA VIGÊNCIA (CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA); a RESCISÃO (CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA); a ALTERAÇÃO (CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA); o RECONHECIMENTO DE DIREITOS (CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA); a VINCULAÇÃO AO EDITAL (CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA), as CONSIDERAÇÕES GERAIS (CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA) o INSTRUMENTO (CLÁUSULA DÉCIMA NONA) e o FORO (CLÁUSULA VIGÉSIMA). Destarte, possui todas as cláusulas necessárias, conforme prescreve artigo 57, da lei 8666/93.

Ainda, insta observar a necessidade da administração seguir todos os trâmites legais, observando a necessidade de publicação do extrato de contrato, nos termos da lei 8666/93.

Ante o exposto, **cumpridas as recomendações acima**, principalmente quanto a verificação de limites percentuais do item,



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

OPINO de forma **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Processo nº 16.506/2021-PMM, com finalidade de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 078/2021-CPL, pela Secretaria Municipal de Assistência, Proteção e Assuntos Comunitários, para aquisição de tablets para atender as necessidades da SEASPAC, obedecidas as formalidades legais e atendido o interesse público.

É o parecer.

À consideração do Procurador Geral do Município.

Marabá, 04 de agosto de 2021.

Kellen Noceti Servilha Almeida

Procuradora Municipal

Portaria nº 650/2004-GP

Abelton Mateus de Sousa Santos
Procurador Geral do Município
Port. nº 002/2017 GP
OAB 11408